



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.224 - DF (2012/0114930-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RUTH COSTA DOS SANTOS MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR
AGRAVADO : GEASI COSTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. NOVA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu pela desnecessidade de nova avaliação do imóvel, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.224 - DF (2012/0114930-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RUTH COSTA DOS SANTOS MOURA E OUTROS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sustentam os agravantes, nas razões do regimental, que *"o recurso especial ao alegar ofensa a artigo de lei federal pelo c. acórdão regional, não busca o reexame dos fatos e provas, mais no muito a reavaliação dos fatos e das provas"* (fl. 510).

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.224 - DF (2012/0114930-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela desnecessidade de nova avaliação do imóvel, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

As apelantes-rés sustentam a necessidade de nova avaliação do imóvel, visto que a primeira ocorreu em 2007, ao tempo em que o processo foi sentenciado em 2010, momento em que o imóvel em litígio foi adjudicado ao primeiro autor.

A ação de alienação judicial foi ajuizada em 28/09/06, e os apelados-autores trouxeram avaliação do imóvel em R\$ 120.000,00 (fls. 37/9). As apelantes-rés, em 30/10/09, na contestação, impugnaram tal valor, aduzindo que o bem valia R\$ 90.000,00 (fls. 54/6). O Oficial de Justiça avaliou o imóvel em 12/03/07 por R\$ 90.000,00 (fl. 72). O valor considerado para o imóvel, para fins de alienação, foi o apresentado pelos apelados-autores, R\$ 120.000,00 (fls. 117/8), e o depósito da cota-parte das rés (fl. 140) foi realizado com base nesse montante.

Nesses termos, o fato de o imóvel ter valorizado no decorrer dos anos, até a prolação da r. sentença, em 10/08/10, não permite concluir que o apelado-autor Geasi se enriqueceu ilicitamente. Veja-se que ele, em verdade, trouxe valor superior ao imóvel do que aquele apresentado pela apelante-ré Ruth e que pretendia desembolsar para adquiri-lo. É importante acrescentar também que a delonga no processo ocorreu principalmente pela omissão das apelantes-rés, que não trouxeram de pronto os documentos exigidos pelo Cartório Imobiliário para se lavrar as cessões de direitos dos quinhões, conforme determinado à fl. 159, inclusive o MM. Juiz fixou multa para cumprimento da obrigação. Isso é o que se infere dos documentos de fls. 166/74, 177, 191/203, 212/4, 216, 219, 225/9, 244/6 e 248/54.

Acrescente-se ainda que a nova avaliação do imóvel somente acarretaria retardo desnecessário para a resolução do processo, o que, a toda evidência, favorece a apelante-ré Ruth, que reside no bem litigioso até o presente momento. Nesse mesmo sentido ressaltou o MM. Juiz na r. sentença, aduzindo que 'a avaliação se coaduna com a realidade do mercado imobiliário. Além disso, as requeridas tem se beneficiado financeiramente da demora na prestação jurisdicional,' razão pela qual se mostra inviável nova avaliação' (fl. 275).

Por fim, cumpre assentar que a não realização de nova avaliação não viola, pelos motivos ora expostos, os arts. 128 e 1.114, inc. II, do CPC, nem o art. 50, inc. LIV, da CF, ressaltando-se que não se aplica à presente ação o disposto nos arts. 683, inc. II, do CPC" (fl. 421).

Assim, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. A modificação dessa conclusão demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 125.575/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.051.302/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 6/10/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0114930-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 186.224 / DF**

Números Origem: 20060710219014 20060710219014AGS 219012720068070007

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUTH COSTA DOS SANTOS MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR

AGRAVADO : GEASI COSTA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUTH COSTA DOS SANTOS MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR

AGRAVADO : GEASI COSTA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.